

Objeto: Aquisição de cadeiras, ventiladores e mesas para atender demandas de unidades requisitantes da SEDE, COJE e dos Cartórios Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, conforme condições e especificações estabelecidas no edital.

Máquinas e Equipamentos Comercial Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.702.550/0001-52, com endereço na Av. Prudente de Moraes, 2293 – Lagoa Seca – CEP: 59.020-400 Natal/RN, neste ato representada por seu procurador, Sr. Eduardo Penido Lages, inscrito no CPF/MF sob o nº CPF: 009.751.834-43 RG: 1.652.819 SSP/RN, residente e domiciliado nesta Capital vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 046/2019 – TRE/RN**, com fulcro, especialmente, no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e item 9 do instrumento convocatório, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

01. Máquinas e Equipamentos Comercial Eireli - EPP, ora impugnante, entende que são inadequadas, excessivas e ilegítimas algumas exigências/situações contidas no instrumento convocatório, conforme ora se detalhará.

02. O fato é que o edital exige, em seu Termo de Referência – Anexo I, para o item 1 (Poltrona Presidente com Assento e Encosto Telada, Apoio de Cabeça e Base em Alumínio), o seguinte:

- “Estrutura em material elástico (tela), sem utilização de espuma e similares”.

03. Ocorre que esta Impugnante pode atender o edital da seguinte forma, ora requerendo a essa Comissão de Licitação que assim aceite, considerando atendido o edital:

- Espuma anatômica em poliuretano injetado, de 50 mm de espessura, densidade D55, indeformável, ignífuga, e concha interna de compensado multilaminado de 14 mm de espessura com borda frontal ligeiramente curvada no assento para não obstruir a circulação sanguínea. Revestido com tecido sintético de alta resistência, carenagem texturizada em polipropileno injetado de alta resistência a impactos e abrasão com bordas arredondadas para proteção do estofado e 100% reciclável.

04. Observe-se, neste sentido, que a qualidade do produto ofertado é indubitosa, de modo que não haverá qualquer prejuízo para esse órgão e, mais, assim possibilitando estará essa Comissão de Licitação ampliando a disputa no certame.

05. Também exige o edital, para os itens 1 a 4, o seguinte:

"Relatório de ensaio de acordo com a diretiva RoHS, declarando sobre a isenção de materiais pesados na fabricação da espuma e componentes da cadeira, acreditado pelo Immetro".

06. Com o devido respeito, não apresentou esse órgão justificativa técnica para a necessidade do fornecimento de tal Relatório de ensaio específico, que só restringe a competitividade no certame.

07. Na verdade, ora se pleiteia a essa Comissão de Licitação que seja feita a exigência de declaração pertinente do fornecedor da tinta sobre o assunto, em substituição à apresentação do Relatório de ensaio de acordo com a diretiva RoHS.

08. Assim procedendo essa Comissão de Licitação estará, inclusive, agindo em atenção ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

09. Ademais, o edital também exige, em seu Termo de Referência, para tais itens 1 a 4 o seguinte:

"Relatório de ensaio acreditado pelo INMETRO de Corrosão por exposição à névoa salina cupro acética de acordo com a NBR 8824/85 - 24 horas de ensaio seguindo as especificações da norma ASTM B 368, não devendo ser observada nenhuma alteração após ensaio".

10. Como é sabido, tal Relatório de Ensaio se refere ao revestimento cromado.

11. Ocorre que, pelo que se tem conhecimento, apenas uma empresa no mercado dispõe de laudo com esse resultado, de modo que se apresenta totalmente ilegítima e excessiva tal exigência, pois restringe e praticamente inviabiliza a competitividade do certame, podendo até chegar a direcionar o certame para uma única empresa, o que, certamente, não busca esse órgão licitante.

12. Outrossim, um outro fator que reforça a desnecessidade de tais exigências quanto aos dois Relatórios de ensaio em questão é que a garantia exigida é de 7 (sete) anos para os produtos, conforme se observa também no Termo de Referência do edital.

13. Logo, reforce-se, não há justificativa técnica para manutenção de tais exigências excessivas acima expostas, contidas no Termo de Referência e, se não dispensadas, tal ato restringirá e limitará a participação de licitantes no certame.

14. O fato é que é vedado ao órgão licitante fazer exigências que não tenham amparo legal e que essa Comissão de Licitação deve pautar suas ações buscando viabilizar o maior número de licitantes/participantes no presente certame.

15. Neste sentido, ressalte-se que as exigências que podem ser feitas aos licitantes em processos licitatórios são aquelas especificadas nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que se trata de rol taxativo, como bem consignado em acórdão proferido pelo TCU, diga-se, TC 041.268/2012-1.

16. Ocorre que algumas exigências aqui postas se mostram excessivas e ferem o princípio da competitividade, limitando a participação de empresas licitantes.

17. O presente pleito da Impugnante está fundamentado, também, no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Destaque ora acrescentado)

18. Com efeito, repise-se, essas condições impostas no edital contrapõem-se, efetivamente, ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções, em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

19. Acontece que serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.

20. Neste sentido, veja-se entendimento exposto pelo doutrinador Margal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed., São Paulo: Dialética:

“(…) O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. A vitória de um deles dependerá de seus próprios méritos. A regra não exige que o benefício indevido seja derivado de uma intenção reprovável. Ou seja, não é necessário nem sequer a intenção de beneficiar um ou mais competidores. Lembra-se que quando for inviável a disputa entre os particulares, a Administração estará autorizada a contratar diretamente o único que estiver em condições de atender ao interesse coletivo (art. 25). A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas”. (Destaque ora acrescentado)

21. Diante do exposto, requer a **Máquinas e Equipamentos Comercial Eireli - EPP**, com a presente impugnação, a apreciação por essa Incilita Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim:

- eliminar do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 046/2019- TRE/RN as exigências excessivas e ilegítimas aqui expostas, fazendo os esclarecimentos e correções pertinentes, ou refazer o conteúdo do Edital, de forma a respeitar as disposições da Lei de Licitações, na forma acima exposta e, assim, viabilizar a participação do maior número de licitantes no presente certame.

Termos em que

Pede e espera deferimento.
Natal/RN, 18 de outubro de 2019.



MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI - EPP